



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência: IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Interessado: Presidente do IPSEMG**

**Número: 16.152**

**Data: 14 de novembro de 2019**

**Classificação Temática: Administrativo. Previdenciário. Financeiro - Fundo (FUNFIP). Imóvel. Compensação financeira**

**Precedentes:**

**Ementa:**

**PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO -  
COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA -  
FUNFIP/IPSEMG - CRÉDITO - IMÓVEL - POSSIBILIDADE -  
CONSEQUÊNCIAS**

- Há possibilidade jurídica do IPSEMG/FUNFIP receber, a título de compensação financeira (Lei 9.796/99) o imóvel localizado à Rua Aimorés, 2.896, bairro Santo Agostinho, nesta Capital, compreendendo o prédio da antiga Casa de Saúde e Maternidade São José, com todas suas benfeitorias e pertences, além de outros lotes e inclusive uma construção anexa, nos termos da Lei Estadual nº 22.808/2017;
- Deve ser cumprido o disposto no art. 2º, da Lei nº 22.808/2017, com a transferência do referido imóvel para o patrimônio do Estado de Minas Gerais, mediante compensação financeira do valor do bem, em favor do FUNFIP;
- A destinação do imóvel deve observar a prestação de serviços públicos de saúde (§2º, art. 2º, da Lei nº 22.808/2017);
- É possível manter no imóvel do Hospital Universitário São José, da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCM-MG), gerido pela sua mantenedora a Fundação Educacional Lucas Machado FELUMA, desde que seja precedida de manifestação formal da FHEMIG e da Secretaria de Estado da Saúde (SES-MG);
- Há necessidade de adequação do convênio de cessão de uso do imóvel com a participação do Estado de Minas Gerais, IPSEMG, FHEMIG e FELUMA - FCM-MG;
- Deve haver definição quanto aos efeitos financeiros do uso do imóvel em favor do seu novo titular, o FUNFIP/IPSEMG, caso a titularidade não seja imediatamente transferida ao Estado de Minas Gerais conforme ponderado no item b, desta conclusão.
- Deve ser observado pelo gestor no momento da realização do negócio jurídico, do comando do §2º, do art. 1º, da Lei nº 22.808/2017.

## RELATÓRIO

O ilustre Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, por meio do Ofício IPSEMG/GAB nº 383/2019, encaminha para o Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, expediente relativo à "*publicação no Diário Oficial da União, Nº 173, de 06/09/2019, de ato do Gerente Executivo do INSS em Belo Horizonte que registra a Autorização, Homologação e Adjudicação do imóvel situado à rua dos Aimorés, 2896, em favor do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP, foi realizada reunião na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para tratar do assunto.*"

O Consultante informa que estiveram "*presentes na referida reunião, os Excelentíssimos Senhores Secretários de Fazenda e de Planejamento e Gestão entenderam fundamental a oitiva dessa Advocacia Geral do Estado acerca dos efeitos de tal publicação, bem como dos limites para a utilização dos recursos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796/99 pelo Governo do Estado. Ressaltamos que no referido endereço funciona o Hospital São José e que a matéria foi objeto da Lei Estadual nº 22.808/2017.*"

Consta do expediente, o Ofício nº 11-001/1406/2019, da lavra do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que noticia a referida publicação citada no item 1 deste parecer, informa que a documentação pertinente à lavratura da escritura pública de compra e venda, por dação em pagamento será enviada e esclarece que "*o processo nº 35663.0000020/2008-27 que cuida da alienação do imóvel objeto da dação em pagamento sito à Rua dos Aimorés, nº 2896, bairro Barro Preto, que abriga o Hospital São José, será remetido à Divisão de Compensação Previdenciária da Diretoria de Benefícios do INSS, para lançamento no Sistema COMPREV, do valor avençado na avaliação desse imóvel que é de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais). Transcorrido o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de publicação do ato acima citado, o valor adjudicado será corrigido pela Taxa Referencial (TR) até a data de Registro da Escritura. Em face do valor do estoque existente entre o Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS/INSS e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, que é de R\$154.469.524,21, será efetuada a amortização do déficit atuarial mediante compensação previdenciária entre os respectivos fundos, desse valor.*"

Em expediente físico digitalizado em *pen drive* não integrante do SEI constam documentos e um *paper* apócrifo intitulado "Resumo caso Imóvel - Hospital São José", que devido ao fato de elucidar com fidelidade a situação em questão, segue abaixo transcrito:

Em 14 de dezembro de 1987, foi firmado um termo de cessão entre o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), de um lado, e, de outro, o Estado de Minas Gerais e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), tendo como objeto o imóvel localizado à **Rua Aimorés, 2.896, bairro Santo Agostinho, nesta Capital**, compreendendo o prédio da antiga Casa de Saúde e Maternidade São José, com todas suas benfeitorias e pertences, além de outros lotes e inclusive uma construção anexa que, na época, estava inacabada.

A cessão realizada ao Estado de Minas Gerais e à FHEMIG foi a título gratuito pelo prazo de 20 (vinte) anos. No mesmo instrumento contratual, estabeleceu-se também que o Estado e a FHEMIG poderiam celebrar convênios com hospitais, universidades e outros órgãos para melhor instalação e funcionamento do estabelecimento hospitalar.

Com fundamento no contrato acima, o Estado de Minas Gerais firmou, em

5/10/1990, com a interveniência da FHEMIG, convênio com a FELUMA, tendo como objetivo ceder a este último a gerência administrativa e a assistência hospitalar e ambulatorial, bem como o imóvel que fora objeto de ajuste contratual com o MPAS e o IAPAS em 1987. **Com isso, a FELUMA passou a se responsabilizar pela prestação de serviços de interesse da Saúde Pública no Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista as dificuldades e deficiências estatais.**

Observe-se que o mencionado convênio com a FELUMA só foi possível de ser realizado em 1990 diante do contrato de cessão de imóvel firmado entre o MPAS, o IAPAS, a FHEMIG e o Estado de Minas Gerais no ano de 1987.

Releva mencionar que a FELUMA permanece no imóvel prestando um serviço público gratuito e de qualidade a milhares de cidadãos todos os dias, dedicando 100% (cem por cento) de seus leitos ao SUS, o faz de boa fé e **em nome do Estado de Minas Gerais**, para que este ente federativo possa cumprir com as suas responsabilidades constitucionais para a efetivação do direito à saúde.

O Hospital Universitário desempenha um importante papel na realidade da saúde pública no Estado de Minas Gerais, sendo referência em assistência, pesquisa e ensino. O corpo clínico, formado por médicos, docentes, profissionais das mais diversas áreas da Saúde, especializando e residentes da FCM-MG (em atividades supervisionadas, de acordo com as normas do Ministério da Educação), juntamente com sua completa infraestrutura, contempla as seguintes especialidades: Anestesiologia, Angiologia, Cardiologia, Cirurgia Cardiovascular, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Clínica Médica, Endocrinologia, Endoscopia Digestiva, Ginecologia, Nefrologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Proctologia, Transplante Renal e Urologia.

O Hospital representa a consolidação do modelo docente-assistencial, garantindo formação de qualidade aos profissionais da área da saúde e atua através de processos pautados nos princípios da Gestão da Qualidade, o Hospital é certificado, desde 2010, pela norma ISO:9001:2015, em reconhecimento ao modelo assistencial de excelência da Instituição.

Em 2018, no Hospital Universitário, foram realizados 182.466 atendimentos ambulatoriais, 12.872 internações e 8.040 cirurgias, apresentando uma taxa de ocupação de 95,70%. Apresenta ainda uma estrutura com 9 salas de cirurgia, 16 consultórios ambulatoriais, 229 leitos (sendo 28 de CTI) e 805 colaboradores. Tratam-se de alguns dados que demonstram a importância da realização do serviço público de saúde em nome do Estado de Minas Gerais. Um serviço de excelência que faz com que milhares de pessoas tenham dignidade e bem-estar.

#### **Da necessidade de transferência do imóvel do INSS para o IPSEMG – Lei 22.808/2017**

A Lei Estadual nº 22.808 de 29 de dezembro de 2017 autorizou o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip, por meio do IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) a receber, mediante dação em pagamento de débitos referentes à compensação financeira de que trata a Lei federal n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – localizado na Rua Aimorés, nº 2.896, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 17.245, à fl. 149 do livro 3-Z, no Cartório do

7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Releva destacar que a citada lei estabeleceu em seu art.2º, §2º que o imóvel será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

A fim de esclarecer as dúvidas, é conveniente fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, não vislumbramos possibilidade de se sustentar que a aquisição do bem pelo Estado aconteça por uma simples transferência do imóvel do INSS para o Ministério da Saúde e depois para o Estado de Minas Gerais por não existir autorização legal para tanto, pelos argumentos abaixo especificados, os quais já foram anteriormente analisados e afirmados pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Em 25.01.1974 o INPS lavrou escritura de permuta do imóvel. O registro da permuta no cartório de imóveis foi realizado em 30.04.1974. Em 1975 foi ajuizada medida judicial para anular a permuta. De 1974 a 1986 o hospital ficou fechado, sem nenhuma atividade. Em setembro de 1977 foi editada a Lei 6.439, estabelecendo que os imóveis utilizados pelo INPS para a prestação de serviços de saúde seriam transferidos para o INAMPS. Em julho de 1993 foi editada a Lei 8.689 estabelecendo que os imóveis utilizados pelo INAMPS vinculados à prestação de serviços de saúde seria transferidos para Estados e Municípios quando se tratassem de hospitais e postos de saúde. Destaque-se que o imóvel nunca foi transferido para o INAMPS, razão pela qual não poderia ser transferido para o Estado ou Município. O argumento para tal situação é muito simples, pois no momento da edição da Lei 6.439/77, o imóvel estava fechado e logo não era utilizado para a prestação de serviços de saúde. Assim, o bem não foi transferido.

Sobre o laudo, o § 1º do art. 11-C, a lei 9.636/98, aplicável ao caso por força do art. 1º da Lei 9.702/98, estabelece que o laudo utilizado para fins de avaliação de imóveis objeto de alienação possui validade máxima de 1 ano.

No caso concreto envolvendo o Estado e o INSS, o laudo produzido pela CEF e que consta no processo de alienação está datado do dia 06.09.2019. Portanto, não haveria necessidade de produção de novo laudo para fins de cumprimento da legislação federal.

**É necessário que até o dia 30/08/2019 haja a compensação previdenciária de no mínimo 80% (oitenta por cento), já que atualmente está é de apenas 79% (setenta e nove por cento). Trata-se compensação dos repasses financeiros decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;**

**Por fim, espera-se o cumprimento da Lei Estadual nº 22.808 de 29 de dezembro de 2017 para que o INSS possa transferir o bem para o IPSEMG, para efetivação da compensação previdenciária.**

Analisada a consulta e estudados os institutos jurídicos aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer meu entendimento.

## **PARECER**

A **primeira questão a ser analisada** refere-se à possibilidade do imóvel em questão servir de patrimônio para realizar a compensação financeira previdenciária entre o Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais e o Regime Geral de Previdência Social.

A Lei 9.796/99, que disciplina a matéria, assim dispõe no art. 6º, §5º, III:

Art. 6º (...)

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS).

Nesse sentido, em termos gerais, a norma de regência permite a compensação por meio da dação em pagamento de imóvel. Em termos específicos, há convergência entre normas federais e normas estaduais para a realização da operação de compensação envolvendo o imóvel sito à Rua dos Aimorés, nº 2896, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Com efeito, no âmbito estadual, há autorização legislativa expressa na Lei nº 22.808, de 29 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

Art. 1º – Fica o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – autorizado a receber, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, mediante dação em pagamento de débitos referentes à compensação financeira de que trata a Lei federal n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – localizado na Rua Aimorés, nº 2.896, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 17.245, à fl. 149 do livro 3-Z, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

§ 1º – O imóvel foi avaliado em R\$23.561.118,37 (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e um mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), em 25 de novembro de 2016, nos termos do disposto nos arts. 10 e 12 do [Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014](#).

§ 2º – O imóvel deverá ser novamente avaliado se transcorridos mais de seis meses entre a data da elaboração da avaliação referida no § 1º e a efetivação da dação em pagamento, nos termos do art. 13 do [Decreto nº 46.467, de 2014](#).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o imóvel de que trata esta lei pelo valor da avaliação referida no § 1º do art. 1º, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º – O Poder Executivo recomporá ao Funfip o valor referente ao imóvel por meio de compensação dos repasses financeiros do Tesouro ao referido fundo para cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do inciso VII do caput do art. 50 da [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#).

§ 2º – O imóvel de que trata esta lei será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

No âmbito federal o processo nº 35663.000020/2007-27 concluiu, com base no art. 17, I, "a" e "e" da Lei nº 8.666/93 e Lei 9.702/98, por autorizar, mediante alienação com dispensa de licitação, homologar e adjudicar o imóvel em questão em favor do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP, pelo valor total de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões), à vista, conforme publicação no DOU de 06/09/2019.

A **segunda questão a ser analisada** refere-se à titularidade do imóvel. Nesse sentido a legislação estadual trata da matéria.

*Prima facie*, o imóvel em questão deve integrar o FUNFIP gerido pelo IPSEMG (art. 1º, da Lei nº 22.808/2017) passando a constituir seu ativo patrimonial.

Após essa integração junto ao FUNFIP, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais já está autorizado a incorporar o imóvel em questão pelo valor da avaliação (art. 2º, da Lei 22.808/2017) e recompor o FUNFIP mediante repasses financeiros do Tesouro ao referido fundo para cobertura do déficit apurado, no limite do valor do imóvel (art. 2º, §1º, da Lei nº 22.808/2017).

Portanto, pode-se concluir que o imóvel primeiramente passará a ser de titularidade do IPSEMG, vinculado ao FUNFIP e depois deverá ser transferido ao Estado de Minas Gerais.

A **terceira questão a ser analisada** consiste na destinação do imóvel. O §2º, do art. 2º, da Lei nº 22.808/2017 determina que o imóvel será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

Atualmente essa destinação está sendo observada, eis que nele funciona o Hospital Universitário São José, da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCM-MG), gerido pela sua mantenedora a Fundação Educacional Lucas Machado FELUMA, que segunda consta de seu sítio eletrônico:

... é uma Instituição filantrópica fundada na década de 70, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.396, de 13 de março de 1968, tendo como finalidade geral o desenvolvimento e a manutenção de atividades educacionais, saúde, assistência social e pesquisa no campo das ciências exatas, humanas e biológicas, para melhor contribuir no atendimento dos problemas sociais da comunidade, aperfeiçoamento educacional e tecnológico e científico (art. 4º do Estatuto).

A FELUMA - FCM-MG atua no imóvel prestando serviços públicos no Sistema Único de Saúde (SUS) mediante convênio com a FHEMIG/Estado de Minas Gerais.

No Brasil, o sistema de saúde pública compõe a seguridade social (CF, art. 194), que exige "*ações integradas dos poderes públicos e da sociedade*" para assegurar seu cumprimento, com observância dos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, dentre outros (parágrafo único, art. 194, CF/88).

A Constituição de 1988, em seu art. 196 determina que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Para cumprir esse dever constitucional, direito fundamental social da pessoa humana (CF, art. 6º), a Constituição de 1988 concebeu o Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo no art. 197:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como se vê, a execução pode ser feita por terceiros, pessoas jurídicas de direito

privado, em auxílio e colaboração com o Poder Público para cumprir o dever constitucional à saúde.

As ações e serviços públicos de saúde devem ser articuladas em um plexo envolvendo esses terceiros e todos os entes federados, que compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, com atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e com participação da comunidade (CF, art. 198 *caput*, I, II e III).

Nesse ponto, considerando que os serviços prestados pela FELUMA - FCM-MG compõem o SUS e contribuem para melhoria dos serviços de saúde pública em Minas Gerais, parecer ser interesse do Estado de Minas Gerais a continuidade desta prestação de serviços de saúde, o que deve ser formalizado por manifestação da FHEMIG e da Secretaria de Estado de Saúde .

Após essa manifestação formal, com relação a esse ponto, há necessidade de readequação do convênio para que nele intervenham o Estado de Minas Gerais, a FHEMIG, o IPSEMG (novo titular do imóvel) e a FELUMA - FCM-MG, para manutenção ou alteração dos seus termos como for de conveniência e oportunidade.

A **quarta questão a ser analisada** diz respeito ao período em que o IPSEMG/FUNFIP titularizar o referido imóvel e suas consequências financeiras.

A finalidade do FUNFIP é a de "*prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos*" pela Lei Complementar 64/2002 (art. 49, deste diploma legal).

A vocação deste fundo não é a de constituir e nem gerir patrimônio, mas angariar reservas financeiras para pagamento de benefícios previdenciários concedidos. Há que se observar que no rol de recursos do FUNFIP (art. 50, da Lei Complementar 64/2002) não constam imóveis como patrimônio. No caso do imóvel em questão, ele está sendo admitido com base no inciso XI, do referido art. 50, da Lei Complementar nº 64/2002, por meio de crédito oriundo de compensação financeira entre o regime previdenciário mineiro e o RGPS.

A Lei nº 22.808/2017 foi omissa quanto à compensação financeira que o FUNFIP deve receber em razão do uso do imóvel, eis que só previu a compensação no que tange à propriedade do bem.

Em consequência, por ausente disposição expressa de legislação sobre a compensação financeira decorrente do uso do bem e com base na necessidade do FUNFIP ter acesso a recursos financeiros e não imobiliários, o período de manutenção da propriedade do IPSEMG sobre o imóvel em questão, deve ser o mínimo razoável para em seguida se transferir ao Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no art. 2º, da Lei nº 22.808/2017. Alternativamente, pode-se, em razão de conveniência e oportunidade, cogitar na elaboração de lei para suprir a omissa de previsão de lei tratando da compensação financeira sobre o uso do imóvel.

Por fim, a **última questão a ser analisada** e observada pelo gestor no momento da realização do negócio jurídico é a relativa ao valor do imóvel, que deverá ser novamente avaliado se transcorridos mais de seis meses entre a data da elaboração da avaliação referida no § 1º e a efetivação da dação em pagamento, nos termos do art. 13 do [Decreto nº 46.467, de 2014](#), conforme determina o §2º, do art. 1º, da Lei nº 22.808/2017.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, com as observações contidas no corpo deste parecer, que fazem parte integrante deste dispositivo, entendo:

- a) pela possibilidade jurídica do IPSEMG/FUNFIP receber, a título de compensação financeira (Lei 9.796/99) o imóvel localizado à Rua Aimorés,

2.896, bairro Santo Agostinho, nesta Capital, compreendendo o prédio da antiga Casa de Saúde e Maternidade São José, com todas suas benfeitorias e pertences, além de outros lotes e inclusive uma construção anexa, nos termos da Lei Estadual nº 22.808/2017;

b) pelo cumprimento do disposto no art. 2º, da Lei nº 22.808/2017, com a transferência do referido imóvel para o patrimônio do Estado de Minas Gerais, mediante compensação financeira do valor do bem, em favor do FUNFIP;

c) pela manutenção da destinação do imóvel para prestação de serviços públicos de saúde (§2º, art. 2º, da Lei nº 22.808/2017);

d) pela possibilidade de manutenção no imóvel do Hospital Universitário São José, da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCM-MG), gerido pela sua mantenedora a Fundação Educacional Lucas Machado FELUMA, precedida de manifestação formal da FHEMIG e da Secretaria de Estado da Saúde (SES-MG);

e) pela adequação do convênio de cessão de uso do imóvel com a participação do Estado de Minas Gerais, IPSEMG, FHEMIG e FELUMA - FCM-MG;

f) pela definição quanto aos efeitos financeiros do uso do imóvel em favor do seu novo titular, o FUNFIP/IPSEMG, caso a titularidade não seja imediatamente transferida ao Estado de Minas Gerais conforme ponderado no item b, desta conclusão.

g) pela observância do gestor no momento da realização do negócio jurídico, do comando do §2º, do art. 1º, da Lei nº 22.808/2017.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 67.115 - MASP 905.110-3

**Aprovado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Ana Paula Muggler Rodarte**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 18/11/2019, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 19/11/2019, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 21/11/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8638728** e o código CRC **B8B00431**.

**Referência:** Processo nº 2010.01.0014573/2019-52

SEI nº 8638728